

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio

Semasa- Serviço Municipal de Água Saneamento Básico e Infraestrutura
Coordenadoria de Licitações
Ref.: EDITAL PREGÃO ELETRONICO 029/2022

OBJETO: Aquisição de equipamentos para Infraestrutura de Tecnologia, com serviços de instalação, configuração, migração e transferência de conhecimento

PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., representante oficial dos equipamentos DELL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.543.216/0011-09, situada na AV ACESSO RODOVIARIO, S/N, QUADRA06 LM 01 QUADRA01 L-M18 A M23 SALA 107, TERMINAL INTERMODAL DA SERRA, Serra - ES, CEP: 29.161-376, na qualidade de licitante neste certame, vem, tempestivamente, nos termos do item 10 do instrumento convocatório em referência, por seu representante abaixo assinado apresentar as suas:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO LICITATÓRIO

A PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., participante do Pregão em epígrafe, por seu representante, diante da classificação da licitante AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI. neste Pregão Eletrônico, vem, respeitosamente, com base no art. 4º Inciso XVIII da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), à mesma interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que seguem.

A licitante ofertou para atender ao processo licitatório equipamento da Marca Lenovo, Modelo M70q + Extensão de garantia: 5WS0D80928, juntamente com monitor Lenovo T22i, conforme resta comprovado nos anexos à proposta apresentada.

Inicialmente cabe ressaltar que as licitantes classificadas em primeiro e segundo lugar ofertaram o mesmo modelo de equipamento M70q o qual é fabricado em desacordo com o solicitado no edital, uma vez que não atende a configuração de memória conforme exposto em recurso anterior além de não atender a Porta VGA (Análogica) solicitada no certame.

A Licitante AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI omitiu em sua proposta o código do equipamento afim de sagrar-se vencedora do certame e realizar adaptações ao equipamento oferta a fim de atender ao processo licitatório.

Ocorre que o processo é claro e solicita a comprovação de que o equipamento será integrado em fábrica:

"4.14.4. Não serão aceitas adaptações no equipamento ou licenciamento (adição de componentes não originais do fabricante). Exigência está visa à procedência e garantia total do equipamento pelo fabricante. Apresentar comprovação emitida pelo fabricante, específica para este processo informando modelo do equipamento, processador, memória, armazenamento, que irão compor o equipamento devidamente assinada pelo seu representante legal."

Ou seja, resta claro descumprimento ao item 4.14.1, uma vez que não foi apresentado nenhum documento do fabricante, seja ele on-line ou declaração assinada que comprove que o equipamento será integrado em fábrica, destacando processado, memória, armazenamento conforme solicitado no item.

Na proposta assinada pela licitante não resta comprovado atendimento ao item 4.14.3:

"4.14.3. O Fabricante deverá possuir site na internet para download de drivers e dos componentes e softwares originais instalados em fábrica além de verificação do status da garantia, não sendo aceita a comprovação através de redirecionamento para sites de terceiros. Comprovar esta exigência na proposta;"

As comprovações são solicitadas novamente no item 4.14.10:

"4.14.10. Todas as características solicitadas deverão ser comprovadas através de literatura técnica juntamente com a proposta, atestados do fabricante, sites da internet ou outras fontes nas quais as exigências solicitadas possam ser claramente identificadas."

A licitante ofertou equipamento M70q+Up-grade de Garantia 5WS0D80928, somente para o CPU : "Garantia Estendida p/ Think Centre Desktop Lenovo - M6xx, M7xx, M8xx, Vxx (5WS0D80928 - De 1 ano OnSite p/5 anos OnSite)", porem o monitor ofertado LENOVO T22i - Paryt Number 61FEMAR6US, conforme consta no catalogo anexo a proposta só dispõem de 36 meses de garantia ,não atendendo aos 5 anos de garantia on-site solicitado no edital .

<https://www.mazer.com.br/produto/monitor-lenovo-21-5-led-full-hd-ips-t22i-20-hdmi-1-4-display-port-hub-usb-3-2-vesa-aj-altura-pivot-41726-48039>

Base Warranty 3-year - Garantia Básica de 3anos.

Além de não atender aos itens citados à cima ao ofertar equipamento que não atende a memória solicitada 1 x 8GB, 1 (uma) porta VGA e não apresentar comprovação solicitada para os itens 4.14.4, 4.14.3,a licitante ofertou equipamento M70q e Monitor T22i , os quais de acordo com catalogo apresentado não são fabricados com Windows 11 PRO , tão pouco são compatíveis com a versão de Windows 11PRO solicitada no certame.

Documento apresentado - ThinkCentre_M70q_Spec.pdf (anexo)

https://psref.lenovo.com/syspool/Sys/PDF/ThinkCentre/ThinkCentre_M70q/ThinkCentre_M70q_Spec.PDF

Operating System
Operating System**
• Windows® 10 Pro 64
• Windows 10 Home 64
• Windows 10 IoT Enterprise
• Ubuntu Linux
• No operating system

Documento apresentado - ThinkVision T22i-20.pdf (anexo)

Operating System Support
Support Windows 7, Windows 10

O Tribunal de Contas da União, analisando caso análogo a este e concreto, consignou o seguinte entendimento:

"A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame" (TCU, Acórdão no. 1.033/2019, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz) É bom que se estabeleça duas premissas fundamentais. A primeira é que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado. Consultado em 06.05.2022 no link <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/%252a/NUMACORDAO%253A1033%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%252D/TRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos>

A Licitante AZULDATA TECNOLOGIAS EIRELI não possui condições de cumprir as afirmações contidas em sua proposta, visto que o equipamento não é fabricado com a memória solicitada, com a porta VGA solicitada e com sistema operacional solicitado no edital, além da oferta não atender a garantia do monitor e de todas as comprovações que deixaram de ser apresentadas pela licitante.

Não distante de todo exposto, a licitante em questão formalizou impugnação justamente sobre a necessidade de apresentação dos documentos à cima citados, a qual foi negada por esta comissão:

Impugnação:
Resposta 05/08/2022 16:48:09

Vistos etc. Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Aquisição de equipamentos para Infraestrutura de Tecnologia, com serviços de instalação, configuração, migração e transferência de conhecimento, nos termos especificados pelo Edital Pregão Eletrônico 029/2022 e Anexo I – Termo de Referência. Desta feita, PASSO A DECIDIR. Verifica-se que a Impugnação apresentada é tempestiva, já que respeitou o prazo de três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (09/08/2022), conforme prevê o artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019. É importante ressaltar que o Edital tem como lastro os termos da Lei 8.666/1993, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/19, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 11 de outubro de 2010, da Lei Complementar nº 123/06, do Decreto Federal nº 8.538/15. Porém, não se encontra no documento convocatório qualquer menção à Lei 14.133/2021 conforme atribuído no documento de impugnação. Diante do exposto, em necessária justificativa, a Gerência de Tecnologia da SEMASA, considerou os seguintes aspectos:

Do ponto de vista técnico, a necessidade de comprovação por meio de declaração de fabricante ou distribuidor autorizado garante que os produtos ofertados sejam novos e da linha corporativa de equipamentos. Também é imprescindível a disponibilidade de total garantia de funcionamento que irá assegurar de forma contínua da operação das atividades deste órgão, e assegurando ao SEMASA a aquisição de equipamentos de primeira linha que não permita customizações (modificações que alterem o projeto de funcionamento). Enfatizamos que para todo este contexto de maturidade corporativa, foi solicitado as certificações de eficiência e qualidade que atestam o objetivo que atende o princípio da eficiência.

Destacamos que a impugnação ora apresentada não condiz com as solicitações elencadas no edital, visto que dezenas de vendas autorizadas por diversos fabricantes ou distribuidores estão aptas a comercializar equipamentos produzidos pelos principais fabricantes mundiais o que não impede o caráter competitivo do certame. Considerando os argumentos citados acima, entendemos que as exigências sejam mantidas conforme publicado no referido Edital. Conforme se observa na utilização do objeto definido pela Autarquia, não se pretende com as exigências dispostas no Edital a exclusividade ou restrição de participantes no presente certame. Tanto que os próprios itens do Termo de Referência – Anexo I (itens 4.14 e seguintes), complementam e enfatizam nas exigências as reais necessidades para aplicação do objeto. Eis que justificam de forma especificada as reais necessidades da Autarquia com relação ao objeto a ser licitado. Nesse sentido, o art. 30 da Lei 8.666/1993 especifica o seguinte: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; Verifica-se, portanto, que o legislador entendeu por permitir e dar oportunidade à Administração em escolher as melhores condições para satisfazer as suas necessidades. É o que preconiza o parágrafo terceiro da Lei 8.666/1993. Vejamos: § 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Além do mais, conforme já mencionado acima, a exigência de Declaração do Fornecedor não significa direcionar ou dar exclusividade a realização do objeto. Eis que, ao contrário do alegado pelo Impugnante, a necessária aplicação de exigências deve sempre produzir efeitos positivos quanto a formação do objeto, conforme se pode extrair do entendimento jurisprudencial. Vejamos: 14282 – Contratação pública – Licitação – Habilitação técnica – Produtos de informática – Exigência de declaração de solidariedade do fabricante/integrador – Possibilidade apenas em relação à licitante vencedora – TCE/SP O TCE/SP, analisando edital cujo objeto é "a aquisição de servidores com acessórios para instalação em 'rack'" para instituição bancária, manifestou-se pela possibilidade de exigir carta de solidariedade do fabricante apenas da licitante vencedora. Sobre o caso, a Diretoria do Informática do TCE esclareceu que: "2. É de se destacar que o termo fabricante é utilizado de modo inadequado, pois não há no mercado uma única empresa que fabrique todos os componentes de um equipamento de informática, sendo todos, portanto, integradores, contudo, há integradores, como os citados na Representação, que não são meros 'juntadores' de peças, mas desenvolvem projetos complexos e completos de manufatura de equipamentos, que visam à compatibilidade e à interoperabilidade das peças utilizadas, inclusive, no seu processo de fabricação, sendo que, nessas condições, conseguem, por exemplo, que fabricantes de BIOS forneçam peças em regime de OEM, com características peculiares para um melhor funcionamento dos equipamentos de informática que 'integram' (produzem); 3. Também há diversos integradores que não desenvolvem projetos de produção de equipamentos e que, até por isso, não têm completo domínio sobre a compatibilidade das peças que utilizam para 'fabricar' seus equipamentos, e assim, cabe ressaltar que peças, tais como a BIOS, a memória, a placa-mãe, o disco rígido, entre outras, não têm qualquer utilidade se não estiverem integradas, e é do fabricante/integrador a responsabilidade pelo funcionamento adequado do conjunto; 4. Em termos de fornecimento de uma 'Carta de Solidariedade', é plenamente viável obtê-la apenas do fabricante/integrador, sendo descabido afirmar, como alegado pela representante, que seria necessário obter uma carta dos fabricantes de cada peça utilizada;". Acolhendo o parecer formulado pela Diretoria Técnica, o TCE assentou que, "no tocante à denominada carta de solidariedade, essa deverá ser exigida somente da licitante vencedora". (TCE/SP, TC nº 015253/026/07, Rel. Cons. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 30.05.2007.) Ressalta-se, portanto, que o que se busca no tocante as exigências do Edital é a aquisição de equipamentos com composição de peças que apresentem integração quanto a sua utilização. Nesse sentido, ressalta-se que existem diversos fabricantes ou fornecedores de peças originais no território brasileiro que se caracterizam aptos e capazes ao cumprimento das exigências do Edital e, consequentemente, consolidar a participação no certame. Sob o aspecto da impugnação, justifica-se que não se trata de apresentar requisitos ou condições de exclusividade de licitação como pretendeu induzir a Impugnante, mas sim, cumprir com exigências mínimas necessárias para que o processo licitatório em tela alcance o objeto em consonância com as necessidades da Autarquia. Desta feita, não merece razão a Recorrente, motivo pelo qual decidido pela manutenção integral dos termos e condições especificados no Edital de Pregão Eletrônico 029/2022. Itajaí, 04 de agosto de 2022.

Rosmeire Coelho Pontes Pregoira Em despacho: Aprovo o entendimento exarado pela Pregoira, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mantendo-se integralmente os termos e condições especificados no Edital de Pregão Eletrônico 029/2022. Dê-se ciência do ora decidido. Itajaí/SC, 04 de agosto de 2022. _____ Rafael Luiz Pinto Diretor Geral – SEMASA

Desta forma seria incoerente o aceite da proposta e documentação apresentada sem as comprovações solicitadas, uma vez que exigidas no edital e negadas através da impugnação em anexo.

Quanto aos requisitos formais, segundo lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a proposta deve ser: a) firme; b) séria; c) concreta; e, d) ajustada aos termos do edital.

FIRME é a proposta formulada sem tubíbeio, sem condicionantes, como por exemplo, a proposta que condiciona o preço ao compromisso de o órgão não atrasar pagamentos. Essa condição suspensiva retiraria a firmeza da proposta na medida em que o proponente não se compromete integralmente com o preço, impondo uma condição que, caso verificada, estaria autorizado a não cumprir.

SÉRIA é a formulada com a intenção e a possibilidade de ser cumprida. Se há risco de a proposta não ser suportada pelo proponente, a mesma não garante os efeitos desejados pelo seu receptor. Daí porque as propostas inexecutáveis devem ser desclassificadas nos certames licitatórios.

CONCRETA é aquela cujos termos encerra integralmente o seu objeto, não deixando margens para variações e identificando precisamente aquilo que representa.

A proposta indeterminada, ou, pior ainda, aquela que descumpra frontal e flagrantemente os termos do edital, não pode ser aceita justamente porque não garante ao receptor a exatidão daquilo que irá receber no momento da execução.

Curso de direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 550.

A partir daí voltamos ao antes transcrito Acórdão nº 1.033/2019 do TCU, no qual o Plenário daquela Corte de Contas assim concluiu (assinamos):

[...] foi constatada a entrega de equipamentos diferentes dos que constaram na proposta vencedora do processo licitatório e de qualidade inferior.

A Recorrida, por todos esses fatos narrados, merece a DESCLASSIFICAÇÃO de sua proposta.

3. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, desclassificar a proposta apresentada pela licitante AZULDATA que deve ser desconsiderada pois, além das ocorrências que foram apresentadas, não atendem as Especificações Técnicas do Edital em consonância com os princípios acima, notadamente, por questões de inteira justiça.

Nestes termos, pede deferimento.

Serra, 31 de agosto de 2022

Perfil Computacional Ltda.

Fechar